

# Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90012/2025 (SRP)** (Lei 14.133/2021)

UASG 925509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Avisos (0)

**Impugnações (2)**

Esclarecimentos (0)

24/04/2025 13:46

2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico N° 90012/2025

AVANT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.140.121/0001-10, com sede na Rua Neo Alves Martins, 2939, sala 05, CEP 87.013-060, Maringá, Paraná, neste ato representada por Renan Vinicius Araujo Fernandes, Sócio Administrador, RG nº84460400 e CPF nº 070.824-789-0, vem, respeitosamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital em comento, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025, com base nos seguintes fundamentos:

1. EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP SEM JUSTIFICATIVA CONFORMIDADE LEGAL

O edital restringe a participação exclusivamente a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme subitem 4.4. Contudo, a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 42) exigem que a exclusividade seja acompanhada pela viabilidade econômica do objeto para ME/EPP e pela ausência de prejuízo à competitividade.

- Falta de Fundamentação: O edital não demonstra, em estudo técnico ou análise de mercado, que existem empresas regionais enquadradas como micro ou pequena empresa que sejam capazes de atender ao objeto.

- Precedente Jurisprudencial: O TCU se manifestou em dois acórdãos limitando a exclusividade para pregões em que se comprove a existência de empresas locais ou regionais capazes de atender o objeto e recomendando que a adoção dessa restrição não deve ser adotada de forma automática:

Acórdão 1.048/2020 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar):

“A restrição da participação de empresas não enquadradas como ME/EPP só se justifica quando comprovada a existência de número suficiente de empresas locais ou regionais aptas a fornecer o objeto licitado.”

Acórdão 2.685/2015 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

“A adoção da exclusividade deve observar a realidade do mercado, não podendo ser adotada de forma automática.”

2. EXIGÊNCIA INADEQUADA DE CERTIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI (ITEM 4.1.1 DO T.R.)

O subitem 4.1.1 exige que a contratada utilize "servidores e infraestrutura de TI com certificação de eficiência energética (ex.: ENERGY STAR, ISO 50001)". Contudo:

- Incompatibilidade com o Objeto: O objeto licitado é a revenda de licenças do ClickUp Business, um software SaaS (Software as a Service). A infraestrutura de TI (servidores, data centers) é de responsabilidade exclusiva da fabricante (ClickUp Inc.), não da contratada, que é apenas revendedora autorizada da ferramenta e não oferece sustentação da mesma.

3. AUSÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA E PRO-RATA DE LICENÇAS

O art. 30, II, da Lei 14.133/2021 exige que o edital contemple todas as condições essenciais à execução do objeto. Em contrapartida, o edital não prevê:

- Quantidade Mínima: A ClickUp Inc. exige compra mínima de 10 licenças para contratação, conforme políticas comerciais públicas. O edital ignora essa condição, podendo a entrega das licenças.

- Pro-Rata: Não há previsão para adição de licenças em vigência contratual com ajuste proporcional de valor e prazo, o que é prática padrão no mercado de SaaS (art. 54, CDC).

4. VÍCIOS FORMALIZADOS COMO IMPUGNAÇÃO

Conforme art. 165 da Lei 14.133/2021, os vícios acima caracterizam:

- Restrição indevida à competitividade (exclusividade ME/EPP).
- Exigência técnica inexequível (certificação de infraestrutura).
- Falta de transparência (omissão de regras de quantitativo mínimo e pro rata).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

1. Reformulação do edital para:

- Justificar a exclusividade ME/EPP ou permitir a participação de outros portes.
- Excluir a exigência de certificação de infraestrutura de TI.
- Incluir previsão de quantidade mínima e adição pro rata de licenças.

2. Suspensão do prazo para realização do certame até análise desta impugnação (art. 165, §1º, Lei 14.133/2021).

RESPOSTA À 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão Eletrônico N° 90012/2025

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – TJAC

Trata-se de procedimento licitatório destinado à formação de registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de 40 (quarenta) Licenças do sistema de gestão de projetos e fluxos de trabalho - ClickUp Business.

Os autos foram encaminhados a esta Diretoria Técnica (DITEC) por meio do Despacho CPL H9863, com a finalidade de análise e manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa AVANT SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.140.121/0001-10.

Da análise técnica, identificam-se os seguintes pontos de impugnação e respectivas manifestações:

a) Exclusividade para ME e EPP (Edital – Item 4.4)

A impugnante questiona a restrição da participação exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme disposto no art. 48 da LC nº 123/2006.

Realizou-se consulta ao mercado local e foi verificada a inexistência de fornecedores locais qualificados para fornecer o produto/serviço pretendido. Considerando a natureza específica do objeto, recomenda-se a exclusão da cláusula de exclusividade para ME/EPP, permitindo ampla concorrência e atendimento ao interesse público.

b) Certificação de Eficiência Energética (Termo de Referência – Item 4.1.1)

O requisito de certificação (ex.: ENERGY STAR, ISO 50001) tem por objetivo promover a eficiência energética. Todavia, observou-se que muitas empresas, ainda que capacitadas, não dispõem dessas certificações, o que pode restringir indevidamente a competitividade, resultando em possível aumento dos custos ou até mesmo fracasso do certame.

Assim, entende-se pertinente a revisão desse item, com vistas a evitar exigência desproporcional que comprometa a ampla participação.

c) Quantidade mínima e regime pro-rata de licenças (Edital e Termo de Referência)

Foi verificado no site oficial do fabricante (ClickUp Inc.) que a contratação da modalidade Business exige a aquisição mínima de 10 licenças, condição que não está prevista no edital, o que pode comprometer a exequibilidade da proposta e a entrega do objeto contratado.

Adicionalmente, não há previsão de adição de licenças sob regime pro-rata, prática comum no mercado SaaS, essencial para garantir flexibilidade operacional e economicidade, conforme preceituado no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a equipe de planejamento entende adequada a inclusão da exigência de aquisição mínima de 10 licenças e

a previsão contratual de adição sob regime proporcional de valor e prazo, a fim de assegurar a adequação ao modelo comercial do fornecedor e ao interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão de Planejamento - DITEC, manifesta-se favoravelmente ao acolhimento parcial da impugnação, recomendando os seguintes ajustes no edital [H9926] e seus anexos:

- Remoção da exclusividade para ME/EPP;
- Revisão do requisito de certificação de eficiência energética, de forma a não restringir indevidamente a competitividade;
- Inclusão da quantidade mínima de 10 licenças para contratação;
- Previsão contratual de adição de licenças em regime pro-rata.

Tais medidas visam garantir a ampla competitividade, aderência às práticas de mercado e adequação do certame ao interesse público, resguardando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.